



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10425.001128/2003-12  
Recurso nº : 146.479  
Matéria : IRPJ - 1999  
Recorrente : MARK CONSTRUÇÕES LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.390

REALIZAÇÃO A MENOR DO LUCRO INFLACIONÁRIO. INCABÍVEL A ALEGAÇÃO DE NÃO HAVER NATUREZA DE GANHO DE CAPITAL. Não assiste razão ao contribuinte quando tenta vincular a obrigatoriedade de realização do lucro inflacionário, para composição da base de cálculo do IRPJ à ocorrência de efetivo ganho de capital – hipótese estranha à legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARK CONSTRUÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
HUGO CORREIA SOTERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06FEV 2006

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10425.001128/2003-12

Acórdão nº : 107-08.390

Recurso nº : 146479

Recorrente : MARK CONSTRUÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente em face da realização de lucro inflacionário em valor inferior ao legalmente estabelecido, nos termos seguintes:

“Foi constatada a existência de irregularidades na declaração do ano-calendário 1998, exercício 1999, motivada pela ausência de adição do lucro inflacionário realizado ao lucro líquido do período na determinação do lucro real, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência, conforme abaixo descrito e capitulado, que resultou na apuração do imposto de renda suplementar, apontado no presente auto de infração.

Houve divergência entre o Lucro Inflacionário Acumulado no Período, informado pelo contribuinte acima identificado e aquele

controlado pelo Sistema de Acompanhamento de Prejuízo e Lucro Inflacionário – SAPLI, da Receita Federal e que passa a fazer parte integrante do presente Termo.

Tal divergência é decorrente da existência de saldo de Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar em 31.12.95 no valor de R\$ 404.126,09.

O Lucro Inflacionário Realizado no ano-calendário de 1998 deve ser calculado aplicando-se o percentual mínimo de realização anual de 10%. Tendo em vista que o contribuinte optou pelo regime de tributação do Lucro Real Trimestral, o percentual mínimo de realização será de 2,5%.

Desta forma, sobre o saldo de R\$ 404.126,09 será aplicado o percentual de 2,5% encontrando-se um valor de Lucro Inflacionário Realizado trimestral de R\$ 10.103,15”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10425.001128/2003-12  
Acórdão nº : 107-08.390

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 40-43), esposando na peça de contrariedade o argumento de que o lucro inflacionário não é, de per si, fato gerador do imposto sobre a renda, porquanto não haveria no auto de infração referência a "ganho de capital". No sentir da Recorrente, o lucro inflacionário decorreria da ocorrência de uma correção monetária dos ativos permanentes superior à correção monetária do patrimônio líquido, sendo impossível o enquadramento da correção monetária como fato gerador do IRPJ.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (fls. 57-61).

Contra a decisão aviou o contribuinte recurso voluntário (fls. 67-75), no qual reproduz o argumento de que o lucro inflacionário não consistiria em fato gerador do Imposto sobre a Renda.

É o Relatório.

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10425.001128/2003-12  
Acórdão nº : 107-08.390

VOTO

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Assim dispõe o art. 8º da Lei Federal nº. 9.065/95, *verbis*:

“Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.”

Na forma do que dispõe o art. 8º da Lei Federal nº. 9.065/95, estão os contribuintes, independentemente do auferimento de ganho de capital, à realização de percentual mínimo do lucro inflacionário, levando o valor correspondente à base de cálculo do imposto sobre a renda devido mensalmente.

Na linha do que se expõe, não assiste razão ao contribuinte quando tenta vincular a obrigatoriedade de realização do lucro inflacionário, para composição da base de cálculo do IRPJ à ocorrência de efetivo ganho de capital – hipótese estranha à legislação de regência.

♫




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10425.001128/2003-12  
Acórdão nº : 107-08.390

Isto posto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 08 de dezembro de 2005.

  
HUGO CORREIA SOTERO.